



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016180-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEVAIR ZANELLI JUNIOR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.320

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016180-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DEVAIR ZANELLI JÚNIOR

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA – RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1.060/50) – Indeferimento de justiça gratuita em primeiro grau – Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira antes do indeferimento do pedido (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015) – Preenchimento dos requisitos legais – Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo - Agravante que pode ser enquadrado na condição de “necessitado” a que alude a Lei n.º 1.060/50 – Benefício da justiça gratuita deferido – Decisão agravada reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DEVAIR ZANELLI JUNIOR**, nos autos da ação anulatória de ato administrativo (Proc. nº 1003233-55.2025.8.26.0053) movido em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O recurso é tirado contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 162 dos autos originários), a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, determinando, ainda, a comprovação o recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração *ad judicium*, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de

pressuposto processual, sem nova intimação. (fls. 162 dos autos originários).

O agravante alega que comprovou amplamente sua hipossuficiência financeira e a necessidade de usufruir de tal benefício, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu próprio sustento e o de sua família.

Afirma que o D. Juízo “*a quo*” utilizou como base o holerite de fls. 64 para negar a justiça gratuita ao Agravante, referente ao ano de 2023, o holerite mais recente, datado de dezembro de 2024, revela um valor líquido inferior a R\$ 3.000,00.

Sustenta que apresentou outros documentos que reforçam sua condição financeira precária, sendo que a declaração de hipossuficiência financeira (fls. 23) e o relatório de empréstimos e financiamentos (fls. 42/44) evidenciam o alto comprometimento de sua renda com dívidas. Essas informações reforçam ainda mais sua alegação de que não tem condições de pagar as custas processuais de uma ação cujo valor é quase 40 vezes superior ao seu rendimento mensal.

Aduz que outros documentos, como o extrato bancário (fls. 56/63), confirmam a precariedade de sua situação financeira, evidenciando que, em todos os meses, o saldo final em sua conta corrente é inferior a R\$ 100,00, além do fato de que as declarações de imposto de renda (fls. 45/55) corroboram a tese de hipossuficiência, ao demonstrarem que os rendimentos do Agravante são insuficientes para arcar com os custos de um processo cujo valor supera R\$ 100.000,00.

Com tais argumentos, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo, para suspender imediatamente os efeitos da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e, no mérito, requer a reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante, reconhecendo sua evidente hipossuficiência

financeira.

Pela decisão de fls. 13/15 foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, sendo determinada a intimação da parte agravada para o oferecimento das contrarrazões recursais, as quais não foram apresentadas, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 21.

Não houve oposição das partes à realização de julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta provimento.

Sabe-se que o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, determina que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Prevê o artigo 98 do atual Código de Processo Civil, que passa a regular a concessão da gratuidade da justiça, que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

O artigo 99, do atual CPC, assim prossegue:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”

Entendo que não há que se falar em presunção absoluta de veracidade da declaração da parte requerente ao benefício.

Assim, verificados elementos objetivos que indiquem contrariamente à alegada hipossuficiência financeira, tal qual a qualificação profissional da parte requerente, a natureza e valor da demanda, ou fatos relatados nos autos, é possível ao juiz afastar a presunção de necessidade, observado que fundamenta propriamente a decisão, bem como é facultado à parte oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso, nos moldes da lei (art. 100, do CPC/2015).

No caso em tela, os documentos carreados aos autos dão conta de que o agravante Devair Zanelli Junior percebe rendimentos mensais líquidos que não ultrapassam três salários-mínimos, uma vez que, percebeu o valor de R\$ 2.993,14, no mês de referência de dezembro do ano de 2024 (fls. 38 deste recurso). Colhe-se ainda pela declaração de imposto de renda apresentado às fls. 45/55 (Ano Calendário 2023 – Exercício 2024), que o agravante obteve o total de R\$ 55.120,63 como rendimentos tributáveis.

Portanto, a renda demonstrada mostra-se inferior ao limite de três salários-mínimos, considerando que os descontos em folha de pagamento e os gastos devidamente comprovados guardam relação com a subsistência própria e familiar.

De se considerar, ainda, que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, inciso IV, da CF), conclui-se que, com a renda mensal comprovada, a agravante pode ser enquadrada na condição de necessitada a que alude a Lei n.º 1.060/50, cabendo à parte contrária a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo.

Ademais, o simples recebimento de determinada renda não é capaz de comprovar a não caracterização de hipossuficiência econômica, que pode ter como causa situações peculiares ou de elevados gastos obrigatórios. Cite-se aqui entendimento pacificado do C. STF, pelo qual *“o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoas de condição modesta ou até da classe média que se encontrem em situação de não poderem prover as despesas do processo sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF”*. (STF, HC 76.563/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 19.06.98).

E já não merece acolhimento suscitar hipotética condição de custear as expensas da lide, tão somente, devido ao fato da parte estar representada por advogado particular, como já decidiu esta Corte de Justiça:

“Outrossim, não constitui óbice à concessão da gratuidade o fato do requerente ser assistido por advogado particular, de sua confiança (v. RT 602/229).

Consoante precedente da 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ‘o deferimento da gratuidade assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, da CF), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado. Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado’ (v. REsp. nº 91.609/SP, relator

o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

No mesmo sentido outro aresto do STJ, definindo, na justa medida, que 'se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública' (v. Boletim da AASP 1.703/205).

De qualquer modo, poderá ser revogado o benefício a qualquer tempo, desde que provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (v. arts. 7º e 8º da citada Lei nº 1.060/50). (Agravamento de Instrumento nº 0154309-62.2012.8.26.0000, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 15/08/2012.).

Assim, diante do quadro apresentado, conclui-se que a renda mensal do agravante não é suficiente para cobrir as despesas de uma família e custear o processo.

Destarte, restou evidenciado e devidamente comprovado o estado de pobreza, declarado nos autos pela recorrente, o que possibilita seu enquadramento na condição de “necessitado” a que alude a Lei n.º 1.060/50.

Portanto, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido à agravante de forma integral, reformando-se, assim, a r. decisão agravada.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PONTE NETO
Relator